



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

ANO II

RIO DE JANEIRO, 13 DE DEZEMBRO DE 1933

N. 158

AVISO

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral

Na sessão ordinária de 15 do corrente mês será julgada a Ação Penal n. 17 — Rio Grande do Norte, a que responde o juiz preparador de São Gonçalo, Dr. Julio Gomes de Oliveira.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 12 de dezembro de 1933. — *Gomes de Castro* diretor.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

LISTA DOS PRESIDENTES

Amazonas — Desembargador Hamilton Mourão.
Pará — Desembargador Julio A. Magalhães Costa.
Maranhão — Desembargador Francisco X. dos Reis Lisboa Filho.
Piauí — Desembargador Ernesto José Baptista.
Ceará — Desembargador Faustino de Albuquerque.
Rio Grande do Norte — Desembargador Luiz Tavares de Lyra.
Paraíba — Desembargador Paulo Hypacio da Silva.
Pernambuco — Desembargador Luiz Cavalcanti Lacerda de Almeida.
Alagoas — Desembargador Manoel Lopes Ferreira Pinto.
Sergipe — Desembargador João Dantas de Brito.
Báia — Desembargador Ezequiel Pondé da Silva.
Espírito Santo — Desembargador Carlos Xavier Paes Barreto.
Distrito Federal — Desembargador Ataulpho Napoleão de Paiva.
Rio de Janeiro — Desembargador Eloy Dias Teixeira.
Minas Gerais — Desembargador Gentil Nelaton de Souza Rangel.
São Paulo — Ministro Affonso José de Carvalho.
Goiás — Desembargador Maurilo Augusto Curado Fleury.
Mato Grosso — Desembargador Palmyro Pimenta.
Paraná — Desembargador Antonio Martins Franco.
Santa Catarina — Desembargador Erico Ennes Torres.
Rio Grande do Sul — Desembargador Luiz Mello Guimarães.
Território do Acre — Desembargador Djalma Mendonça.
Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 11 de dezembro de 1933. — *Edmundo Barreto Pinto*, oficial. Visto. — *Gomes de Castro*, diretor.

SUMÁRIO

I — Atas do Tribunal Superior:

96ª sessão ordinária, em 5 de dezembro de 1933.
97ª sessão ordinária, em 8 de dezembro de 1933.

II — Jurisprudência do Tribunal Superior:

1. Processo n. 73 — Piauí.
2. Processo n. 304 — Espírito Santo.
3. Processo n. 388 — Báia.
4. Processo n. 395 — São Paulo.
5. Processo n. 402 — Rio Grande do Sul
6. Processo n. 472 — Paraíba.
7. Processo n. 534 — Alagoas.
8. Processo n. 537 — Dispensa de juiz efetivo do Tribunal Superior.
9. Processo n. 540 — Minas Gerais.
10. Processo n. 542 — Santa Catarina.
11. Processo n. 552 — Goiás.
12. Processo n. 555 — Mato Grosso.
13. Processo n. 560 — Pará.

III — Editais e avisos.

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

ATAS

96ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 5 DE DEZEMBRO DE 1933

PRESIDÊNCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS, PRESIDENTE

1) Abertura da sessão; 2) Leitura e aprovação da ata da sessão anterior, assim como a publicação dos acórdãos referentes aos processos julgados naquela mesma sessão; 3) Julgamento da Ação Penal n. 15 — São Paulo; 4) Julgamento da Ação Penal n. 16; 5) Julgamento do "habeas corpus" n. 17 — Santa Catarina; 6) Julgamento do Recurso Eleitoral n. 52 — Distrito Federal; 7) Dispensa do Dr. Levi Carneiro, juiz substituto, por haver sido eleito deputado à Assembléia Constituinte; 8) Encerramento da sessão.

A's nove horas, presentes os juizes: ministros Eduardo Espinola e Carvalho Mourão, desembargador Arthur Colares Moreira, juiz substituto, convocado no impedimento do desembargador José Linhares, que faltou com causa justificada, doutores Affonso Penna Junior e Monterio de Sales, cinco (5), e o desembargador Renato Tavares, procurador geral, abre-se a sessão. É lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, assim como publicados os acórdãos referentes aos processos julgados naquela sessão. O SENHOR MONTEIRO DE SALES relata a Apelação Criminal n. 15, de São Paulo, em que é apelante Fernandes Krunfli, e apelado o Tribunal Regional desse Estado, e vota no sentido de ser dado provimento á apelação para absolver o réu, por não ter ficado provada a falsidade da sua declaração de cidadania. O Sr. procurador geral usa da palavra sustentando o seu parecer. O Tribunal, contra o voto do Sr. Carvalho Mourão, dá provimento á apelação para absolver o réu. O Sr. EDUARDO ESPINOLA relata a Apelação Criminal n. 16, do Rio Grande do Norte, em que é apelante o procurador regional, e apelado o Tribunal Regional e Julio Gomes de Oliveira, e vota, de acôrdo com o parecer do procurador

geral, para que seja confirmada a sentença apelada por seus fundamentos. E' negado provimento á apelação e confirmada a sentença apelada, unanimemente. O MESMO JUIZ relata o "habeas-corpus" n. 17, de Santa Catarina, em que é impetrante, Gil Costa e paciente, João Bayer Filho, e vota no sentido de se julgar prejudicado o pedido, em vista de já se terem realizado as eleições nesse Estado, não tendo sido possível julgar o feito com mais brevidade por só ter entrado no dia dois do corrente. O voto do relator é aceito, unanimemente. O Sr. MONTEIRO DE SALES relata o Recurso Eleitoral n. 52, do Distrito Federal, em que é recorrente Paulo dos Santos Maia, e recorrido o Tribunal Regional deste distrito, e vota no sentido de ser negado provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. E' unanimemente negado provimento ao recurso. O Sr. PRESIDENTE procede á leitura de um requerimento do juiz substituto do Tribunal Superior, Dr. Levy Carneiro, pedindo dispensa desse cargo por ter sido eleito deputado da classe das profissões liberais á Assembléia Nacional Constituinte, e ter tomado assento nessa Assembléia. Submetido esse requerimento á deliberação do Tribunal, é unanimemente concedida a dispensa solicitada. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declara encerrada a sessão. Levanta-se a sessão ás dez horas.

97ª SESSÃO ORDINARIA, EM 8 DE DEZEMBRO DE 1933

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS,
PRESIDENTE

1) Abertura da sessão; 2) Leitura e aprovação da ata da reunião anterior, assim como publicação dos acórdãos referentes aos processos julgados naquela mesma sessão; 3) Julgamento final das eleições realizadas no Rio Grande do Sul; 4) Julgamento do "habeas-corpus" n. 15 — Rio Grande do Sul — Impetrante e paciente, o juiz eleitoral, Dr. Arcadio Leal; 5) Julgamento do processo de consulta n. 580 — Consulta do Partido Economista — Sobre a necessidade de declarar o estrangeiro, que pretende inscrever-se como eleitor, si se acha quite com o serviço militar; 6) Julgamento do processo n. 580 — Mato Grosso — Sugestão sobre o modo de se facilitar a apuração das eleições que forem realizadas no município de Guajará-Mirim; 7) Encerramento da sessão.

Às nove horas, presentes os juizes: ministros Eduardo Espinola e Carvalho Mourão, desembargador Collares Moreira, juiz substituto convocado no impedimento do desembargador José Linhares, que faltou com causa justificada, doutores Affonso Penna Junior e Monteiro de Sales, cinco, (5) e o desembargador Renato Tavares, procurador geral, abre-se a sessão. E' lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior. O Sr. MONTEIRO DE SALES relata o parecer indicativo para o julgamento definitivo das eleições realizadas no Estado do Rio Grande do Sul. São unanimemente aprovadas as seguintes conclusões: "Votos líquidos apurados, 185.706. Quociente eleitoral, 11.606. Quociente partidário: Partido Republicano Liberal, 11. Frente Unica, 3. I — Candidatos cujos diplomas expedidos pelo Tribunal Regional, ficam confirmados: Votos, 1º Augusto Simões Lopes, (P. R. L.) pelo quociente eleitoral e partidário, 68.934. 2º, Carlos Maximiliano Pereira dos Santos, (P. R. L.) idem, 66.761. 3º, Joaquim Mauricio Cardoso (F. U.) idem, idem, 20.260. 4º, Joaquim Francisco de Assis Brasil (F. U.) idem, idem, 16.478. 5º, Heitor Annes Dias (P. R. L.) pelo quociente partidário, 142.898. 6º, Frederico João Wolfenbittel (P. R. L.) idem, 142.866. 7º, João Símplicio Alves de Carvalho (P. R. L.) idem, 142.822. 8º, Renato Barboza (P. R. L.) idem, 142.767. 9º, Demétrio Mercio Xavier (P. R. L.) idem, 142.754. 10º, Victor Rossumano (P. R. L.) idem, 142.742. 11º, João Ascanio Moura Tubino (P. R. L.) idem, 142.715. 12º, Pedro Vergara (P. R. L.) idem, 142.480. 13º, Frederico Dahne (P. R. L.) idem, 141.977. 14º, João Fanfa Ribas (P. R. L.) eleito pelo segundo turno, 137.820. 15º, Argemiro Dornelles (P. R. L.) idem, 137.439. II — Candidato cujo diploma fica sem efeito: Sergio Ulrich de Oliveira, que passa para 1º suplente da "Frente Unica". III — Candidato não diplomado que deverá ser reconhecido: 16º, Aldroaldo Mesquita da Costa, eleito pelo quociente partidário da "Frente Unica" com 45.825 votos. IV — Devem ser tornados sem efeito os diplomas expedidos, como primeiros suplentes, aos candidatos Gaspar Saldanha do Partido Republicano Liberal, com 137.140 votos, que passa a segundo suplente; Adroaldo Mesquita da Costa, da Frente Unica, com 45.825 votos, que passa

a deputado para completar o quociente partidário da "Frente Unica". V — Devem ser expedidos diplomas de suplentes aos seguintes candidatos: Raul Jobim Bittencourt, do Partido Republicano Liberal, com 137.377 votos, como primeiro suplente desse partido; Sergio Ulrich de Oliveira, da "Frente Unica", com 45.751 votos, como 1º suplente da "Frente Unica", e Gaspar Saldanha, do Partido Republicano Liberal, com 137.140 votos, como 2º suplente desse Partido. VI — Devem ser confirmados os diplomas de suplentes expedidos pelo Tribunal Regional, aos seguintes candidatos: Adalberto Correia, do Partido Republicano Liberal, com 136.932 votos, como 3º suplente desse Partido; da "Frente Unica"; Oswaldo Vergara, com 45.503 votos, 2º suplente; Joaquim Luiz Ozório, com 41.320 votos, 3º suplente; João Gonçalves Vianna Filho, com 41.143 votos, 4º suplente; Euclydes Minuano de Moura, com 40.726 votos, 5º suplente; Bruno de Mendonça Lima, com 40.598 votos, 6º suplente; Oscar Carneiro da Fontoura, com 40.564 votos, 7º suplente; Camillo Teixeira Mercio, com 40.518 votos, 8º suplente; e Edgard Schneider, com 40.513 votos, 9º suplente". O Sr. presidente proclama como definitivamente eleitos deputados á Assembléia Nacional Constituinte pelo Estado do Rio Grande do Sul, os indicados nas conclusões aprovadas. O Sr. AFFONSO PENNA JUNIOR relata o "habeas-corpus" n. 15, do Rio Grande do Sul, em que é impetrante e paciente o juiz Arcadio Leal, e vota no sentido de se considerar prejudicado o pedido por ter o mencionado juiz sido removido a seu pedido para outra comarca. E' considerado prejudicado o pedido unanimemente. O Sr. MONTEIRO DE SALES relata o processo de consulta n. 577 (do Distrito Federal, consulta do Partido Economista sobre a necessidade de declarar o estrangeiro, que pretende inscrever-se como eleitor, que está quites com o serviço militar), e levanta a preliminar de não se tomar conhecimento da consulta por ser originária, nos termos do art. 16 n. 2 do Regimento. O Tribunal unanimemente, não tomou conhecimento da consulta por ser originária. O Sr. COLLARES MOREIRA relata o processo n. 580 (de Mato Grosso, sugestão do procurador regional sobre a apuração da urna de Guajará Mirim, nas futuras eleições), e vota para que seja ouvido o procurador geral. O Sr. procurador geral dá parecer oral, opinando que o caso só pôde ser resolvido por um decreto do Governo, para o qual deve ser encaminhada a sugestão. O Sr. Collares Moreira aceita a opinião do Sr. procurador geral, e vota para que se encaminhe a sugestão do procurador regional de Mato Grosso ao Governo, para que resolva o caso como melhor lhe parecer. E' aprovado unanimemente esse voto. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declara encerrada a sessão. Levanta-se a sessão ás nove horas e cinquenta minutos.

JURISPRUDENCIA

(Art. 14, n. 4, do Código Eleitoral, e art. 30, classe 5ª, do Regimento Interno do Tribunal Superior)

Processo n. 73

Natureza do processo — Divisão eleitoral do Estado do Piauí.

Juiz relator — O Sr. desembargador José Linhares.

I — Resolve-se conceder a autorização solicitada pelo Tribunal Regional do Piauí para alterar a divisão eleitoral, em vigor.

II — Uma vez alterado o plano eleitoral, feitas as necessárias publicações no órgão oficial, nas mesmas condições estabelecidas no art. 119 do Regimento Interno dos Tribunais Regionais, o processo deverá ser encaminhado ao Tribunal Superior, para os fins indicados no disposto no art. 79 do seu Regimento Interno.

2º ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

Resolve o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, diante das razões expendidas no acórdão de folhas e

do parecer do procurador regional, conceder a autorização solicitada pelo Tribunal Eleitoral do Piauí, para alterar a divisão do território do Estado, em zonas eleitorais, observando-se, a respeito, as mesmas prescrições estabelecidas na legislação eleitoral vigente, (Cod. Eleit. art. 24; Regim., dos Trib. Reg., art. 119; Regim. do T. S. art. 79), quanto às modificações que forem introduzidas.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 21 de novembro de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *José Linhares*, relator. (Decisão unânime, tendo os Srs. Carvalho Mourão e Affonso Penna Junior declarado votar no caso concreto, embora achando que a alteração da divisão administrativa não acarreta necessariamente a modificação do plano de divisão em zonas eleitorais).

Processo n. 304

Natureza do processo — Espírito Santo — Consulta — Sobre o recebimento das listas de qualificação "ex-officio", na vigência do decreto n. 22.168, de 5 de dezembro de 1932, que estabeleceu medidas de emergência para facilitar o alistamento dos eleitores da Assembléa Nacional Constituinte.

Juiz relator — O Sr. desembargador José Linhares.

Manda-se que as listas de qualificação "ex-officio" sejam processadas na conformidade dos itens — I e II constantes da consulta da Secretaria, sendo que as listas que não contiverem a filiação (nova exigência do decreto número 22.168), não podem ser despachadas pelo respectivo juiz eleitoral. Tais listas, porém, não precisam ser restituídas, devendo ser convidados os interessados a comparecerem em cartório para completar os dados necessários á qualificação.

ACÓRDÃO

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, tendo presente a consulta formulada pela Secretaria, por ter surgido dúvidas quanto á interpretação do julgado de 24 de fevereiro ultimo, resolve-declarar que as listas de qualificação "ex-officio" serão processadas na conformidade dos itens constantes da mesma consulta, sob ns. I e II, entendendo-se, porém, que as listas de qualificação que não contiverem a filiação do alistando (nova exigência do decreto n. 22.168), não podem ser despachadas pelo respectivo juiz eleitoral, mas este não precisa devolvê-las por esse motivo e sim convidar os interessados a virem satisfazer os dados necessários á sua qualificação.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 10 de março de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *José Linhares*, relator. (Decisão unânime.)

Processo n. 388

Natureza do processo — Baía — Registo do Partido Social Democrático da Baía.

Juiz relator — O Sr. desembargador José Linhares.

Resolve-se ordenar o registo do Partido Social Democrático da Baía, afim de que possa gozar das regalias

asseguradas pelo Código Eleitoral (artigos 100 e 101) e pelo Regimento Geral (arts. 94 e 95).

ACÓRDÃO

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral resolve ordenar o registo do Partido Social Democrático do Estado da Baía, para que possa gozar das regalias asseguradas pela legislação eleitoral, visto como observadas foram todas as exigências em vigor, tal como se verifica do presente processo.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 11 de abril de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *José Linhares*, relator. (Decisão unânime.)

Partido Social Democrático da Baía

Denominação do partido — Partido Social Democrático da Baía.

Constituição do partido — Fundado em 24 de abril de 1933, na cidade de S. Salvador (capital do Estado da Baía), havendo obtido personalidade jurídica com o registo feito, nos termos do Código Civil, no Offício Privativo do Registo Especial de Títulos e Documentos (L.º n. 1, número de ordem 89, fls. 107 a 109 v.).

Orientação política — República Federativa, com poderes harmônicos e interdependentes; voto secreto e proporcional; aperfeiçoamento da justiça especial eleitoral; autonomia dos Estados e municípios; desenvolvimento e uniformização do ensino; estabelecimento de um serviço permanente de assistência ao nordeste; defesa e amparo aos interesses dos sertões; propugnação por medidas tendentes a assegurar a defesa e a integridade nacionais, tais como alheamento das classes armadas da política partidária; distribuição mais racional e equitativa das rendas públicas entre a União, os Estados e os municípios; clareza nos orçamentos; regularização do crédito público e particular; promover o desenvolvimento da agricultura, indústria e comércio; regularização da propriedade agrícola e organização do trabalho rural; fiscalização da União quanto às operações de crédito externo e pelos Estados dos créditos pretendidos e realizados pelos municípios; nacionalização das minas e quedas d'agua; diminuição gradual e equitativa dos impostos; ampliação e aperfeiçoamento das caixas de previdência; estabelecimento de caixas de defesa de vários serviços, como por exemplo o de estradas de rodagem; defesa da organização das classes profissionais, por meio de tribunais arbitrais; promover a socialização gradativa dos serviços públicos e particulares; manutenção da atual organização da família; assegurar o direito de propriedade; organização de um serviço hospitalar; defesa da manutenção dos atuais limites territoriais dos Estados; promover e aperfeiçoar a assistência especializada á mulher, particularmente á solteira e mãe operária; instituição de conselhos técnicos e consultivos, de acôrdo com as conveniências públicas e as sugestões da experiência — promovendo a representação de classes, ao lado da representação política do poder legislativo, para melhor defesa dos interesses sociais, especialmente os económicos.

Ambito de ação — Nacional.

Órgãos representativos — A Assembléa Geral, o Conselho Geral, o Diretório Central e os Diretórios Locais.

Sede principal — Cidade de S. Salvador (capital do Estado da Baía — rua Joana Angélica n. 13).

Foram acreditados representantes do Partido, junto ao T. S., os Srs. Arlindo Leoni, Homero Pires, Arthur Neiva e Villobaldo Campos, havendo o registo sido requerido pelo presidente do Partido, conselheiro M. M. Corrêa de Menezes e pelos secretários Clemente Marianni Bitencourt e Attila Amaral, ficando arquivado na Secretaria do T. S. um exemplar dos estatutos e um fascículo do programa, com os detalhes das teses que constituem a orientação partidária.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 15 de abril de 1933. — *Edmundo Barreto Pinto*, oficial. — *Visto, Gomes de Castro*, diretor da Secretaria.

Processo n. 395

Natureza do processo — São Paulo — Registo da Federação dos Voluntários de São Paulo, como partido político.
Juiz relator — O Sr. desembargador José Linhares.

Resolve-se ordenar o registo da Federação dos Voluntários de São Paulo, como partido político, afim de que possa gozar das regalias asseguradas pela legislação eleitoral vigente (Código Eleitoral, arts. 100 e 101; Regimento Geral, arts. 94 e 95).

ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

RESOLVE o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, unanimemente, ordenar o registo da Federação dos Voluntários de São Paulo, como partido político, visto que foram observadas as exigências em vigor, podendo, assim, gozar das vantagens asseguradas pelo Código Eleitoral (arts. 100 e 101; Regimento Geral dos Cartórios, arts. 94 e 95).

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 11 de abril de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *José Linhares*, relator.

Federação dos Voluntários de São Paulo

Denominação do partido — Federação dos Voluntários de São Paulo.

Constituição do partido — Fundado em 11 de dezembro de 1932, na capital do Estado de São Paulo, havendo obtido personalidade jurídica com o registo feito no 2º Ofício Especial de Títulos e Documentos (Registo de Pessoas Jurídicas, sob n. 137, no livro A, n. 1).

Orientação política — Defesa de regimen federativo, com ampla autonomia dos Estados e municípios.

Ambito de ação — Nacional.

Órgãos representativos — A Federação será administrada por um Conselho Diretor, constituído de 15 membros, tendo um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro, eleitos pelo mesmo Conselho, cabendo ao presidente representar a Federação, judicial e extra-judicialmente. E de acordo com o registo concedido pelo T. S. na sessão de 11 de abril de 1933, na capital do Estado, a Federação é representada por um Conselho Organizador Provisório Central (C. O. P. C.).

Sede principal — Rua Barão de Paranapiacaba n. 9, São Paulo.

O registo ao T. S. foi requerido pelo delegado Alcindo Guanabara de Arruda e Miranda, tendo sido feita a prova do registo no T. R., de acordo com o art. 93 do Regimento Geral (Livro de Partidos, fls. 95).

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 15 de abril de 1933. — *Edmundo Barreto Pinto*, oficial. — Visto, *Gomes de Castro*, diretor.

Processo n. 402

Natureza do processo — Pedido de dispensa do Dr. Oswaldo Vergára, do cargo de juiz substituto do T. R. do Rio Grande do Sul, para que possa concorrer às eleições da Assembléia Nacional Constituinte.

Juiz relator — O Sr. desembargador José Linhares.

Resolve-se converter o julgamento em diligencia, para que sejam prestadas diversas informações.

1º ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral resolve converter o julgamento em diligencia:

a) para que o Tribunal a quo informe si o Dr. Oswaldo Vergára tomou posse do cargo de juiz substituto do mesmo Tribunal; e

b) si, no caso afirmativo, deixou o cargo de consultor juridico da Secretaria do Interior, depois que assumiu o cargo de juiz substituto do Tribunal Regional.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 15 de abril de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *José Linhares*, relator. (Decisão unanime.)

Resolve o T. S. conceder a dispensa solicitada pelo Dr. Oswaldo Vergára, juiz substituto do T. R. do Rio Grande do Sul, visto exercer cargo demissível "ad nutum".

2º ACÓRDÃO

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, tendo em vista a informação prestada pelo Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, resolve, agora, conceder a dispensa solicitada pelo Dr. Oswaldo Vergára, juiz substituto do mesmo Tribunal Regional, visto exercer o cargo de consultor juridico da Secretaria do Interior daquele Estado, que é demissível *ad nutum*, incompatível, portanto, com a função eleitoral para a qual foi nomeado. (Cod. Eleit., art. 9º, § 3º inc. 2º; art. 25).

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 25 de abril de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *José Linhares*, relator. (Decisão unanime.)

Processo n. 472

Natureza do processo — Paraíba — Consulta — Sobre si os votos dados em primeiro turno aos candidatos de lista registada são apurados para o fim de se apurar o quociente eleitoral desses candidatos.

Juiz relator — O Sr. desembargador José Linhares.

Para o efeito de apurar-se o quociente eleitoral contam-se ao candidato de lista registada os votos que lhe tenham sido dados em cédulas sem legenda ou sob legenda diversa.

ACÓRDÃO

Em telegrama datado de 5 do corrente mês, consulta o Tribunal Regional do Estado da Paraíba sobre si os votos dados em primeiro turno em cédulas sem legenda ou sob legendas diversas aos candidatos de listas registadas são apurados para o fim de se apurar o quociente eleitoral.

O princípio geral estabelecido pelo Código Eleitoral promulgado pelo decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, é o de que:

"para o efeito de apurar-se a ordem de votação, contam-se ao candidato de lista registada os votos que lhe tenham sido dados em cédulas sem legenda ou sob legenda diversa" (art. 58, 5º, § 1º).

Nessas condições, resolve o Tribunal Superior responder afirmativamente á consulta.

Para o fim de se apurar o quociente eleitoral, contam-se ao candidato de lista registada os votos que lhe tenham sido dados em cédulas sem legenda ou sob legenda diversa.

Poderá, deste modo, o candidato de lista registada vir a ser eleito em primeiro turno, desde que alcance o número de votos correspondentes ao quociente eleitoral, embora o partido a que pertença e

tenha registado a lista não consiga alcançar o quociente partidário.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 10 de maio de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *José Linhares*, relator. (Decisão unânime.)

Processo n. 534

Natureza do processo — Alagoas — Consulta — Sobre si o procurador regional eleito pelo T. R. pode continuar no exercício do cargo, em face do decreto n. 22.838, de 19 de junho de 1933, que regulou a competência e as atribuições do Ministério Público Eleitoral.

Juiz relator — O Sr. desembargador José Linhares.

Os procuradores regionais eleitos pelos respectivos Tribunais (Código Eleitoral, arts. 12 e 25), continuam em exercício, até que que, nos termos do art. 3º do decreto n. 22.838, de 19 de junho de 1933, sejam feitas as respectivas designações pelo Chefe do Governo Provisório.

ACÓRDÃO

No incluso telegrama, datado de 15 deste mês, o presidente do T. R. de Alagoas consulta si pode continuar em exercício o procurador regional, eleito pelo Tribunal na conformidade do disposto no Código Eleitoral — arts. 12 e 25 — em face do decreto número 22.838, de 19 de junho último, até que seja feita a respectiva designação pelo Chefe do Governo Provisório:

Considerando que o Código Eleitoral no art. 12, mandado aplicar aos Tribunais Regionais, pelo artigo 25, dispôs sobre a eleição de um procurador para as funções do Ministério Público;

Considerando, porém, que o recente decreto número 22.838, de 19 de junho proximo passado, regulando a competência e as atribuições do Ministério Público Eleitoral declarou expressamente no art. 3º que os procuradores regionais serão designados em comissão pelo Chefe do Governo, dentre os juizes dos respectivos Tribunais Eleitorais, mas,

Considerando que, nos termos do que dispõe o Código Civil, o referido decreto n. 22.838, ainda, não pode ser considerado em pleno vigor no Estado de Alagoas, visto não ter decorrido o prazo legal de publicação, e, finalmente,

Considerando que o Chefe do Governo Provisório, usando da faculdade que lhe é assegurada pelo disposto no art. 1º, parágrafo único do decreto número 19.398, de 11 de novembro de 1930, ainda, não fez as designações dos procuradores regionais:

RESOLVE o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral responder afirmativamente á consulta do Tribunal Eleitoral do Estado de Alagoas.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 18 de julho de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *José Linhares*, relator.

Processo n. 537

Natureza do processo — Distrito Federal — Pedido de dispensa do Dr. Prudente de Moraes Filho, das funções de juiz efetivo do Tribunal Superior.

Juiz relator — O Sr. Dr. Monteiro de Sales.

Resolve-se conceder a dispensa solicitada pelo juiz efetivo Dr. Pru-

dente de Moraes Filho, devido ao seu estado de saúde que está exigindo repouso e tratamento constante.

ACÓRDÃO

Em requerimento datado de 27 deste mês, solicita o Dr. Prudente de Moraes Filho exoneração do cargo de juiz efetivo do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por motivo de saúde.

Para comprovação do que alega, o ilustre jurisconsulto, junta um exame de laboratório, três atestados médicos e dois officios, pelos quais se verifica que, por motivo também de saúde, pediu exoneração do lugar de professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro.

A vista do exposto, resolve o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral conceder a exoneração solicitada, lamentando profundamente vêr-se privado da colaboração tão eficiente e brilhante, como tem sido a do Dr. Prudente de Moraes Filho, desde a instalação dos trabalhos eleitorais no país, nos novos moldes instituídos pelo Código, promulgado em 24 de fevereiro de 1932.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 28 de julho de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Monteiro de Sales*, relator. (Decisão unânime.)

Processo n. 540

Natureza do processo — Minas Gerais — Representação de diversos escrivães eleitorais, pleiteando o aumento da gratificação de 600\$, anuais, estabelecida no art. 35 do Código, para 1:800\$000.

Juiz relator — O Sr. desembargador José Linhares.

O Tribunal Superior deixa de manifestar-se sobre o aumento da gratificação dos escrivães eleitorais para 1:800\$, anuais, visto se tratar de matéria da exclusiva competência do Governo, quanto á fixação do "quantum" a ser abonado aos mesmos serventuários.

ACÓRDÃO

Com o aviso n. 1.349, de 3 de agosto corrente, o Sr. ministro da Justiça e Negócios Interiores pede a audiência deste Tribunal Superior, sobre a representação de diversos escrivães eleitorais pleiteando o aumento de 600\$ para 1:800\$, anuais, da gratificação estabelecida pelo art. 35 do Código promulgado pelo decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932.

Tratando-se como se trata de questão de ordem financeira, deixa o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral de manifestar-se a respeito, visto ser da exclusiva competência do Governo Provisório, resolver, como lhe parecer mais conveniente, quanto á fixação do quantum a ser concedido aos escrivães incumbidos do serviço eleitoral.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 8 de agosto de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *José Linhares*, relator. (Decisão unânime.)

Processo n. 542

Natureza do processo — Consulta — Sobre a situação do Dr. Henrique Rupp Junior, juiz substituto do Tribunal Regional.

Juiz relator — O Sr. Monteiro de Sales.

I — Os juizes substitutos dos Tribunais Eleitorais também devem prestar o compromisso a que se refere o art. 8º, do Regimento Interno.

II — Os juizes substitutos que se candidatarem como deputados á Assembléa Nacional, perdem a função na magistratura eleitoral.

ACÓRDÃO

Consulta o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Santa Catarina, sobre si o Dr. Henrique Rupp Junior perdeu o cargo de juiz substituto do mesmo Tribunal, visto haver se candidatado á Assembléa Nacional Constituinte.

Conforme consta dos autos e acentua a informação da Secretaria, o Dr. Rupp Junior, nem chegou a tomar posse do referido cargo, formalidade essa indispensável, mesmo em relação aos juizes substitutos dos Tribunais Regionais.

Além disso, candidatando-se a deputado para a Assembléa Nacional Constituinte, ainda que houvesse prestado o compromisso de posse, o Dr. Henrique Rupp Junior, *ipso facto*, teria renunciado o cargo de juiz do Tribunal Eleitoral.

Por essas razões:

Resolve o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em resposta á consulta, declarar que o Dr. Henrique Rupp Junior, não tendo prestado compromisso do cargo de juiz substituto do Tribunal Regional e, tendo-se candidatado a deputado á Assembléa Nacional Constituinte, deve ser considerado como não tendo aceito a nomeação.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 19 de setembro de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Monteiro de Sales*, relator. (Decisão unânime.)

Processo n. 552

Natureza do processo — Consulta — Competencia dos presidentes dos Tribunais Eleitorais para conceder licenças aos funcionarios das respectivas secretarias.

Juiz relator — O Sr. Monteiro de Sales.

Os presidentes dos Tribunais Eleitorais podem conceder licenças aos funcionarios das respectivas secretarias, até um ano (Reg. Interno, art. 17, n. 2; art. 115, decr. n. 14.663, de 1921, art. 3º, itens ns. II a V — Ac. do T. S., n. 42, de 24-8-932).

ACÓRDÃO

Tendo presente a consulta do Tribunal Eleitoral do Estado de Goiaz, e na conformidade do parecer da Secretaria, constante dos autos:

Resolve o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral declarar que os presidentes dos Tribunais Regionais podem conceder licenças aos funcionarios das respectivas Secretarias Eleitorais, até um ano, tendo-se em

vista o que dispõe o Regimento Interno (art. 17, n. 2; art. 115); decr. n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921 e consoante a jurisprudencia já firmada. (V. Ac. n. 42, de 24 de agosto de 1932, em resposta a uma consulta da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores).

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 19 de setembro de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Monteiro de Sales*, relator. (Decisão unânime.)

Processo n. 555

Natureza do processo — Mato Grosso — Consulta do procurador geral sobre si os suplentes, nos casos de faltas ou impedimentos do juiz eleitoral, podem rubricar as folhas de votação.

Juiz relator — O Sr. desembargador José Linhares.

Resolve-se autorizar os suplentes de juizes eleitorais rubricarem as folhas de votação a que se refere o artigo 13 das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, para as novas eleições do Estado de Mato Grosso, diante das dificuldades ora existentes, pela falta de magistrados vitalícios naquela região.

ACÓRDÃO

O procurador regional de Justiça Eleitoral de Mato Grosso enviou ao procurador geral o telegrama que se segue:

"Tendo o Tribunal Regional, alegando não haver mais tempo para as novas eleições de 17 do corrente, deixado de submeter ao Tribunal Superior o meu alvitre, peço se digne V. Ex. de responder-me, si, nos termos do art. 13 das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril de 1933, as folhas de votação que, pelo mesmo artigo, devem ser rubricadas pelo juiz eleitoral, podem sê-lo, na falta desse magistrado, pelo suplente em exercício. Essa consulta si faz preciso pelo fato de estarem licenciados dois juizes eleitorais e o outro em exercício no Tribunal Superior de Justiça Eleitoral do Estado. Quanto aos juizes das comarcas mais proximas não cabe essa atribuição que, no caso em apreço, tornar-se-ia inapplicavel, dadas as dificuldades de transportes, devido ás grandes distancias entre as respectivas comarcas."

Com o officio n. 49, de 12 do corrente, o senhor procurador geral submeteu o caso á consideração do T. S., na forma do disposto no art. 21 do Regimento do Tribunal.

Relatada e discutida a matéria e atendendo á exiguidade de prazo e não convindo crear qualquer dificuldade na realização das novas eleições de 17 do corrente e, em face das justas razões expendidas pelo procurador regional, de Mato Grosso, resolve o Tribunal Superior declarar que as folhas de votação para a eleição no referido Estado podem ser rubricadas pelos suplentes, nos impedimentos dos respectivos juizes eleitorais, que não possam ser substituidos.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 15 de setembro de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *José Linhares*, relator. (Decisão unânime.)

Processo n. 560

Natureza do processo — Reclamação do juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, sobre a sua pretendida promoção ao cargo de juiz efetivo.

Juiz relator — O Sr. desembargador José Linhares.

I — Nos termos do que dispõe o decreto que instituiu o Governo Provisorio, todas as nomeações e demais demissões de cargos da Justiça Eleitoral, são da exclusiva competência do Chefe do Governo Provisorio (decreto n. 19.398, de 11 de nov. de 1930, artigo 1º e seu parágrafo único).

II — O fato de haver sido designado um juiz efetivo para exercer a função de Procurador Regional (artigo 3º, do decr. n. 22.838), não abre vaga no mesmo Tribunal, mesmo porque, o procurador, assim designado, não perde a qualidade de membro do Tribunal. Só fica privado do direito de voto nas consultas e nos processos submetidos à decisão do respectivo Tribunal, enquanto perdurar a comissão, a que se refere o cit. decreto número 22.838.

III — O que o decreto n. 22.838, de 19 de junho de 1933, teve por objetivo principal, foi o de regular a competência e as atribuições do Ministério Público Eleitoral, mas nenhuma alteração sofreram os Tribunais Regionais, em sua composição, em consequência dessa lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de reclamação, em que são partes, como reclamante, o juiz substituto do T. R. do Pará, Dr. Ernesto Chaves Netto e reclamado, o Tribunal Regional do Estado do Pará.

Pela reclamação de fls. 2, pretende o Dr. Ernesto Chaves Netto, juiz substituto do Tribunal Regional do Pará, ser promovido a juiz efetivo do dito Tribunal, na vaga que, no seu modo de entender, se verificou com a designação do Dr. Alcindo Comba do Amaral, juiz efetivo, para exercer em comissão, o cargo de procurador regional, do referido Tribunal Eleitoral.

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, julgar improcedente a reclamação; pelos fundamentos seguintes:

I — Ser incompetente o Tribunal, para prover cargos da Justiça Eleitoral, de vez que as nomeações e demissões dos funcionários federais são de competência privativa do Chefe do Governo Provisorio, em face do decreto n. 18.088, de 27 de janeiro de 1928; e

II — O fato de ter um dos juizes efetivos do Tribunal sido designado para procurador regional, não deu lugar a qualquer vaga no Tribunal, em vista do que dispõe o decreto n. 22.838, de 19 de junho de 1933, que criou o Ministério Público Eleitoral. Assim é que o art. 3º, do referido decreto prescreve:

“O Procurador Geral e os procuradores regionais são designados, em comissão, pelo Chefe do Governo Provisorio, o primeiro dentre os juizes dos respectivos Tribunais Regionais, em comissão, e pelo período de dois anos”.

Ora, sendo assim, é evidente que, no caso proposto, nenhuma vaga ocorreu para que fosse provida.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 17 de novembro de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *José Linhares*, relator. (Decisão unânime.)

Parecer do Sr. Desembargador Procurador Regional

Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral — Consulta n. 560 — Estado do Pará — Representação — Requerente, Exmo. Sr. Dr. Ernesto Chaves Netto — Relator, Exmo. Sr. Dr. desembargador José Linhares — Parecer n. 79:

O Dr. Ernesto Chaves Netto, juiz substituto do Tribunal Regional do Pará, pretende, com a presente reclamação, ser promovido a juiz efetivo do mesmo Tribunal, na vaga que, no seu modo de entender, ocorreu com a designação do Dr. Alcindo Comba do Amaral Cacella, juiz efetivo do dito Tribunal, para exercer, em comissão, o cargo de procurador regional no referido Estado do Pará.

O simples enunciado da reclamação demonstra a sua improcedência.

Basta salientar que não existe a vaga que o reclamante pretende preencher.

O decreto n. 22.838, de 19 de junho do corrente ano, que regulou a competência e as atribuições do Ministério Público eleitoral, teve por principal objetivo torná-lo independente da magistratura eleitoral, mas, assim havendo determinado, estabeleceu expressamente, no art. 3º, que os procuradores regionais seriam escolhidos dentre os juizes dos respectivos Tribunais Regionais.

O procurador, como se vê, não perdeu a qualidade de membro do Tribunal. Bem ao contrário, só pode ser escolhido para desempenhar a comissão de procurador um dos juizes do Tribunal perante o qual vai desempenhar suas atribuições.

Apenas, o que é curial, enquanto exerce dita comissão, fica privado do direito de voto nas consultas e nos processos submetidos à decisão dos mesmos Tribunais (cit. artigo 3º, *in-fine*).

Releva finalmente acentuar que nenhuma alteração sofreram os Tribunais Regionais, em sua composição, em virtude dessa lei, como erradamente supõe o reclamante. Eles continuam constituídos com o mesmo número de juizes efetivos e o mesmo número de membros substitutos com que foram criados pelo Código Eleitoral. Só o Tribunal do Acre é que foi organizado com a modificação estabelecida no decreto n. 21.321, de 26 de abril de 1932, e recentemente este Tribunal Superior, que pelo decreto n. 23.017, de 31 de julho último, ficou reduzido a sete membros efetivos.

Sou, por isso, de parecer que seja julgada improcedente a reclamação.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1933. — *Renato de Carvalho Tavares*, procurador geral.

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

EDITAIS E AVISOS**QUALIFICAÇÃO REQUERIDA****Segunda Circunscrição****QUARTA ZONA ELEITORAL**

(Distritos Municipais de Sant'Ana, Gambôa, Espirito Santo e Rio Comprido)

Juiz — Dr. Candido Mesquita da Cunha Lobo

Escrivão — Francisco Farias

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 8 DE DEZEMBRO DE 1933

4.232. Izidro Siqueira.

4.233. Ernesto José de Souza.

- 4.234. Maria Adelaide do Nascimento Silva.
 4.235. Antonio Fontes.
 4.236. Oswaldo Mulé.
 4.237. Felício de Figueiredo Lima.
 4.238. Belmiro Pereira da Silva.
 4.242. Americo Ramos Pinto.
 4.243. Synval Salvati.
 4.245. Reynaldo Pereira Lima.
 4.246. José Carlos do Monte.
 4.247. Martinho do Espirito Santo.
 4.249. Tancredo Gomes Pinto.
 4.250. Ernesto Baptista de Araujo.
 4.251. Anelio dos Reis Machado.
 4.252. Ranulpho Pinheiro de Souza.
 4.253. José Leite Brandão.
 4.254. Lauro Amorim.
 4.256. Manoel Maroldo.
 4.257. Amadeu de Carvalho Guimarães.
 4.258. Adolpho Vasconcellos.
 4.259. Estacilio Machado de Souza.
 4.260. Sebastião Corrêa Cabral.
 4.261. Henrique Martins.
 4.262. Alfredo Barbosa de Farias.
 4.263. Aristides Cezario.
 4.264. Celestino Decembrino.
 4.265. José Francisco da Silva.
 4.266. Arthur Moreira de Farias.
 4.267. José Pereira de Castro.
 4.269. Joaquim dos Santos.
 4.270. Aurora dos Santos Rodrigues.
 4.274. Flavio Vieira.
 4.276. Margarida de Souza Moraes.
 4.277. Alberto Zurli.
 4.278. Antenor Lopes de Carvalho.
 4.279. Arthur Felisbino da Silva Junior.
 4.280. João de Oliveira Carvalho.
 4.281. Mercêdes Villanueva.
 4.282. Agostinho Moreira.

INDEFERIDOS:

- 4.239. Antonio Carlos Baptista.
 4.240. Silvino de Oliveira Mattos.
 4.241. Jarbas Lucio de Figueiredo Lima.
 4.244. João Roberto.
 4.248. Djalma Pereira Mello.
 4.255. Luiz Gomes da Gama.
 4.268. José Teixeira de Miranda.
 4.271. Agostinho de Carvalho Chaves.
 4.272. Antonio Dias dos Reis.
 4.273. Antonio Escaleira Gaspar.
 4.275. Aristides Pereira da Fonseca.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1933. — Pelo escrivão,
Ivane Evaristo de Oliveira.

QUINTA ZONA ELEITORAL

(Distritos Municipais de Engenho Velho, São Cristovão e Tijuca)

Juiz — Dr. João Severiano Carneiro da Cunha

Escrivão — Francisco Farias

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 17 DE NOVEMBRO DE 1933

- 5.308. Guilhermina Brand Soares.
 5.309. Ana da Costa Leite.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1933

- 5.310. Antonio Guimarães Silva Vairão.
 5.311. Alfredo Egidio de Oliveira.
 5.312. Alcides Marques Portela.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 18 DE NOVEMBRO DE 1933

- 5.313. Julio Kunz Filho.
 5.314. José Corrêa Block.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 24 DE NOVEMBRO DE 1933

- 5.315. João Corrêa da Costa.
 5.317. Clotário Pedro da Cruz.
 5.318. Sidronio José Oliveira.
 5.320. Antonio Quintino Ferreira Silva.
 5.322. Carmo Gonçalves dos Santos.

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 25 DE NOVEMBRO DE 1933

- 5.325. Ondina Gomes Kunz.

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 28 DE NOVEMBRO DE 1933

- 5.328. Ademar da Silva Casé.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1933

- 5.329. Antonio Guilhermino.
 5.331. Raimundo Barbosa.

INDEFERIDOS:

- 5.291. Edith Santos Simas.
 5.316. Eulália Maria Souza Lopes.
 5.319. Estevão de Paiva.
 5.321. Raulindo Areno.
 5.323. Paulo Pontes.
 5.324. Teobaldo Rieffel.
 5.326. Atilio Santoro.
 5.327. Léon Maon.
 5.330. Perí Moreira Paca.

EDITAIS DE INSCRIÇÃO

Segunda Circunscrição

QUARTA ZONA ELEITORAL

(Distritos Municipais de Sant'Ana, Gambôa, Espírito Santo e Rio Comprido)

Juiz — Dr. Candido Mesquita da Cunha Lobo

WALDEMAR DE ALMEIDA (7.308), filho de José de Almeida e de Cecília Margarida, nascido a 10 de setembro de 1911, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Rio Comprido. (Qualificação requerida, conforme processo junto.)

OTHELO D'AVILA ANDRADE (7.309), filho de Mathias Droukins de Andrade e de Sapho Lobo de Andrade, nascido a 23 de outubro de 1909, no Distrito Federal, operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Rio Comprido. (Qualificação requerida, conforme processo junto.)

MANOEL HENRIQUE (7.310), filho de Antonio Henrique e Maximina Rosa Faria, nascido a 13 de julho de 1893, em Portugal, operário da E. F. C. B., casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Gambôa. (Qualificação requerida, conforme processo junto.)

OSWALDO CAMPOS ARAUJO (7.311), filho de José Tavares de Araujo e de Luiza Campos Araujo, nascido a 26 de maio de 1912, no Distrito Federal, academico, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Rio Comprido. (Qualificação requerida, conforme processo junto.)

ODILON MACHADO DE MELLO (7.312), filho de Francisco Machado de Mello e de Vitalina Farias de Barros, nascido a 19 de novembro de 1897 em Rio Jaquie (Estado de Alagoas), marítimo, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Gambôa. (Qualificação requerida, conforme processo junto.)

CICERO DE PAULA (7.313), filho de Manoel de Paula e de Felisbella Maria da Conceição, nascido a 6 de julho de 1889, em Pernambuco, empregado municipal, casado, com domicílio eleitoral no distrito Municipal de Rio Comprido. (Qualificação requerida, conforme processo junto.)

Distrito Federal, aos 11 de dezembro de 1933. — Pelo escrivão,
Ivane Evaristo de Oliveira.

Imprensa Nacional (Oficinas do Calabouço)

Rio de Janeiro